

**ANTONIO ARAUJO DE MATOS  
ALIMENTÍCIO**

CNPJ.: 74.081.712.0001-19

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023-PE**

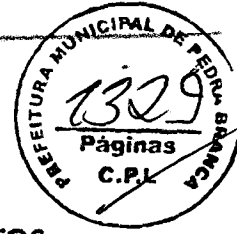
A empresa **ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS -ME**, inscrita sob CNPJ de nº 74.081.712/0001-19, com sede à Rua Maria Alves de Mesquita, S/N, Bairro: Santa Maria, CEP. 63.630-000, Pedra Branca/CE, neste ato representada por seu representante legal **ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS**, portador do CPF nº 112.065.898-50, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 4, XVIII da Lei nº 10.520/2002, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes, **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA** e **SW DE LIMA CARDOSO**, demonstrando nestas razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

**Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.**  
**Telefone.: (88) 9.9901-5091**

*Antonio*



**ANTONIO ARAUJO DE MATOS**  
**ALIMENTICIO**  
CNPJ.: 74.081.712.0001-19

**1 – DA SÍNTESE**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE**, ao qual foi realizada da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, de nº 061/2023-PE.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mesmo dia da realização, sendo no dia 21 de janeiro de 2024.

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES supracitadas, que interpuseram recursos administrativos fazendo apontamentos INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que nos declarou HABILITADA.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento, por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas, não tendo apreço com a proposta mais vantajosa para administração pública, por mero erro passível de saneamento.

**II – DAS RAZÕES ALEGADAS – SW DE LIMA CARDOSO - ME**

A empresa recorrente SW DE LIMA CARDOSO ME, classifica de forma equivocada como "erro substancial" a planilha da proposta ajustada do lote 11:

**Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.**  
**Telefone.: (88) 9.9901-5091**

*Antonio*



**ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO**

CNPJ.: 74.081.712.0001-19

**ANTONIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO**  
CNPJ: 74.081.712.0001-19  
RUA MARIA ALVES DE MESQUITA, S/N - SANTA MARIA - PEDRA BRANCA - CE  
CEP: 61.100-000  
TELEFONE: (88) 9.9901-5091

**SW COMERCIAL**

**SW COMERCIAL**

SW COMERCIAL é distribuidora de produtos de higiene e limpeza para uso doméstico e profissional. Possui uma linha de produtos para limpeza de ambientes comerciais e industriais. Também oferece serviços de limpeza e manutenção de equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos. Para mais informações, consulte nosso site em www.swcomercial.com.br ou ligue para o telefone (88) 9.9901-5091.

Neste sentido, Eduardo Talamini, Doutor e Mestre (USP), Professor de direito processual civil, processo constitucional e arbitragem (UFPR), acentua o caráter objetivo do erro material, explicando que:

"constitui erro material aquele que pode ser verificado e corrigido, a partir dos critérios objetivos. Trata-se de um defeito manifesto, evidente, reconhecível à primeira vista, patente, notório. O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada."

Deste modo, convém arrazoar que o erro material, é facilmente perceptível, que necessita de correção, mas que não tem interferência com o resultado do processo. Neste diapasão, o artigo 1022, III do Código de Processo Civil, estabelece a hipótese de recurso para corrigir tal erro, além disso a jurisprudência reconhece que deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, onde a proposta mais vantajosa para a administração deve ser aceita em detrimento de atecnias.

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.**

**Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.  
Telefone.: (88) 9.9901-5091**

*Antonio*



**ANTONIO ARAUJO DE MATOS  
ALIMENTICIO**

CNPJ.: 74.081.712.0001-19

SEGURANÇA DENEGADA. I - Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00350173420114013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/11/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/01/2019)

Ocorre que, em razão das particularidades inerentes a estes processos, a Lei Federal nº 8.666/1993 subordina o procedimento licitatório às regras, diretrizes e princípios específicos, estes últimos enumerados de forma não taxativa no art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (nosso grifo).

Conforme extraído do artigo supramencionado, o processo licitatório tem o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para administração pública. Nesse contexto, Marçal Justen Filho elucida:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor

**Rua Maria Alves de Mesquita, S/N - Santa Maria - Pedra Branca-CE.**  
**Telefone.: (88) 9.9901-5091**

*Antonio*



**ANTONIO ARAUJO DE MATOS  
ALIMENTICIO**

CNPJ.: 74.081.712.0001-19

trabalho técnico, artístico ou científico. (FILHO,  
Carvalho, 2015, p. 20).

Deste modo, não há fundamentos para desclassificar uma proposta vantajosa, de uma empresa idônea, que cumpriu com todos os requisitos de habilitação, por um mero erro sanável, além do mais, os valores totais de cada item no lote 11 da proposta ajustada, remetem aos valores do cadastro da proposta inicial, restando caracterizada uma banal desatenção que não merece uma desclassificação, além de não restar comprovada a má-fé, vejamos:

Ao ser declarado pelo sistema como vencedora na fase de lances com o melhor preço entre os demais concorrentes com o valor global do lote 11 de R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), que findou as 10:58:14 (dez horas, cinquenta e oito minutos e quatorze segundos) do dia 21/12/2023, a empresa **ANTÔNIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO-ME**, reajustou seus valores unitários no própria plataforma as 11:35:40, (onze horas, trinta e cinco minutos e quarenta segundos) da mesma data, atendendo aos requisitos de ajuste de proposta e de tempestividade, impende asseverar que o valor foi reajustado baixando o preço global para 188.984,64 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com intuito de deixar os valores unitários aceitáveis na plataforma de pregão eletrônico, como mostra abaixo:

Excertado da planilha do lote

Item	Descrição	Valor Unitário	Valor Global
11.1	...	...	...
11.2	...	...	...
11.3	...	...	...
11.4	...	...	...
11.5	...	...	...
11.6	...	...	...
11.7	...	...	...
11.8	...	...	...
11.9	...	...	...
11.10	...	...	...
11.11	...	...	...
11.12	...	...	...
11.13	...	...	...
11.14	...	...	...
11.15	...	...	...
11.16	...	...	...
11.17	...	...	...
11.18	...	...	...
11.19	...	...	...
11.20	...	...	...
11.21	...	...	...
11.22	...	...	...
11.23	...	...	...
11.24	...	...	...
11.25	...	...	...
11.26	...	...	...
11.27	...	...	...
11.28	...	...	...
11.29	...	...	...
11.30	...	...	...

Por conseguinte, o preço mais vantajoso para a administração neste certame não pode ser frustrado, em razão de um mero erro sanável, visto que a empresa subsequente para convocação, encontra-se com valor de R\$ 198.671,84 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), um aumento considerável para os cofres públicos no valor de R\$ 9.687,20 (nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Destarte, valioso citar que a probidade administrativa é um dos princípios básicos norteadores para o procedimento licitatório, pois tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade, economicidade, legalidade perante os licitantes e sobretudo com a administração pública, concorrendo para que sua atividade esteja voltada para o interesse público que é o de promover a seleção da proposta mais vantajosa possível, obedecendo inclusive um princípio

Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.  
Telefone.: (88) 9.9901-5091

*Antonio*



**ANTONIO ARAUJO DE MATOS  
ALIMENTICIO**

CNPJ.: 74.081.712.0001-19

constitucional, o da economicidade que decorre da procura pela obtenção de resultados mais satisfatórios na relação de custo-benefício das atividades da administração pública.

Ora, não é excesso reiterar que o propósito de um processo licitatório é suprir as demandas obtendo o preço mais vantajoso para a administração pública, atendendo a mais um princípio – o do interesse público, que diz respeito a supremacia do interesse público ao interesse privado, ou seja, havendo um conflito entre os interesses públicos e interesses privados, o interesse público deverá prevalecer.

Sendo assim, impedir que a empresa ora vencedora do lote 11, tenha o objeto adjudicado por mero erro que não prejudica o ilibado processo, seria um formalismo exagerado, desproporcional e ineficaz, por afastar de uma vantajosa contratação e onerando os cofres públicos sem necessidade, já que a empresa cumpriu todos os demais requisitos habilitatórios.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, POSSUI DIVERSOS ENUNCIADOS NESTE SENTIDO:**

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)*

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

**Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.**  
**Telefone.: (88) 9.9901-5091**

ALTOUJO



**ANTONIO ARAUJO DE MATOS**  
**ALIMENTICIO**  
 CNPJ.: 74.081.712.0001-19

Vale ressaltar, que somos seres humanos e estamos sujeitos a erros, principalmente nos tempos atuais, que somos responsáveis por multitarefas, o que a empresa SW CARDOSO DE LIMA – ME, deve compreender que erros passíveis de saneamento, assim como erros materiais e formais, não interferem na situação definida, a exemplo, o licitante tem direito de interpor recurso e assim o fez, contudo anexou com erros na parte " 1 – DOS FATOS", citando a Pregoeira do Município de Groaíras/CE, e empresas que sequer participaram deste certame.

**SW COMERCIAL**

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**RECORRENTE SW DE LIMA CARDOSO**  
**RECORRIDO, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA – CEARÁ**  
**PROCESSO Nº. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2021-PE**

Doutra Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Pedra Branca/CE  
 Rastre Antandade Superior

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Sra. Pregoeira, o Recorrente apresenta as razões pelas quais, ao caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**1 – PRELIMINARMENTE**

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se desprende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, Inc. XVII da Lei nº 12.520/2012 e 44 da Lei 10.024/2019.

**1 – DOS FATOS**

Conforme podemos verificar através do espelho da "Sala de Negociação" do certame em epígrafe, a Sra. Pregoeira do Município de Groaíras/CE, indevidamente declarou como habilitadas as empresas ALBERMAR BARBOSA FERNANDES ME e JOHNNANT GOMES MARQUES, sendo que elas não cumpriam integralmente as exigências do Edital, vejamos:

Ata nº 061/2021-PE de 12/08/2021, p. 08, onde consta a declaração de habilitação das empresas citadas, sem que tenham sido apresentadas as exigências do Edital.



Desta forma, sabemos que houve um erro da parte do impugnante, contudo, não gera invalidade da peça recursal, assim, o direito líquido e certo do licitante, foi respeitado, deste modo, pode ser utilizar da mesma hermenêutica, para sanar o erro que contém em nossa proposta ajustada.

Resta claro, portanto, que o erro cometido na proposta ajustada, jamais pode ser argumento para a desclassificação da licitante, pois se trata se um erro passível de correção e que não transfere nenhum prejuízo para o órgão contratante, nem para os demais licitantes.

**III – DAS RAZÕES ALEGADAS – MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA**

A empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, traz a baila o tema da "proposta ajustada com a redução proporcional":

**Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.**  
**Telefone.: (88) 9.9901-5091**

*Antonio*



**ANTONIO ARAUJO DE MATOS  
ALIMENTICIO**

CNPJ.: 74.081.712.0001-19



**11.2 - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA - ANTÔNIO ARAUJO DE  
MATOS ALIMENTICIO**

R. A Empresa **ANTÔNIO ARAUJO DE MATOS ALIMENTICIO -  
CNPJ: 74.081.712/0001-19**, foi habilitada e considerada vencedora do LOTE (11), dessa  
deputa Comissão de Licitação, visto que a mesma, NÃO deveria ter sido habilitada, tendo em  
vista, que violou o Edital em relação as disposições contidas nos itens 12.1.2 e 12.1.9, em  
desconformidade com o Edital não resta dúvida de que deve ser *inabilitada*. Assim se verifica:

⇒ Contudo, o Documento foi apresentado de forma irregular pela  
Empresa Expresso Distribuidora, tendo em vista que há itens nos  
Lotes com validade "provisória". A exemplo

a) Lote 11 - (variando entre 34,26 e 39,45%);

⇒ 12.1.2. Contra todos os requisitos constantes do modelo de proposta (anexo II), inclusive reduzir os  
preços unitários e totais, de cada lote ao novo valor proposto, considerando todos os itens  
situados em conformidade com o preço obtido após a fase de lance/proposta. ~~Redução para  
determinados itens, não será aceita redução apenas em  
determinados itens. A redução da proposta será proporcional para todos os itens.~~

Portanto, deixou de apresentar as condições contida no Edital,  
devido desta forma, ser **INABILITADA**, por violação as  
disposições do Edital, conforme se verifica no item 12.1.2 - ~~Redução para  
determinados itens, não será aceita redução apenas em  
determinados itens. A redução da proposta será proporcional para todos os itens.~~

Página 4

Apreciamos a preocupação com a transparência do certame, contudo como já debatido  
e fundamentado, trata-se de uma atecnia que pode ser diligenciada pela Comissão de Licitação  
do Município de Pedra Branca-CE, se for o caso, contudo, a empresa MAX ELETRO E  
MAGAZINE LTDA, demonstra um atitude um tanto quanto protelatória quando embasa suas  
razoes recursais no item 12.1.2 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 061/2023-PE,  
que dispõe sobre a obrigatoriedade da proposta readequada reduzir proporcionalmente em  
todos os itens, como se fosse uma ordem absoluta e sem complacência.

Além do mais, a apelante, vencedora do lote 11, reduziu o valor global da sua proposta  
inicial do lote 11 em 38,51%, e reduziu os valores unitários de forma que se enquadrassem no  
valor global do lote, obviamente sem nenhum tipo de má-fé, pois veja, o percentual de desconto  
do item 1 na proposta ajustada foi 39,44% com o valor unitário de 7,00 (sete reais), enquanto,  
se levarmos ao pé da letra que a **proporcionalidade** deva ser igualitária para todos os itens, a  
empresa deveria apresentar a proposta com o percentual de 38,51% com o valor unitário de  
R\$7,10 (sete reais e dez centavos), o mesma conduta se repete no item 2, do mencionado lote,  
resta comprovado, que jamais esta empresa, tentou ferir a conduta do certame, desobedecendo  
os requisitos do instrumento convocatório.

Mister salientar, que o dispositivo menciona sobre a obrigatoriedade do ajuste proporcional  
e que não será aceita a redução apenas em alguns itens, deste modo, compreende-se a  
hermenêutica de que não seria necessário reduzir os itens utilizando o mesmo valor percentual

**Rua Maria Alves de Mesquita, S/N - Santa Maria - Pedra Branca-CE.**

**Telefone.: (88) 9.9901-5091**

Antonio





**ANTONIO ARAUJO DE MATOS**  
**ALIMENTICIO**  
CNPJ.: 74.081.712.0001-19

igualmente, respeitosamente, mais uma vez, impende cogitar que jamais utilizaríamos de meios tão baixos para ganhar alguma vantagem, ainda mais sendo um valor irrisório por item, que no todo não altera em nada o valor global do lote.

Ainda assim, enquanto empresa íntegra, séria e idônea, solicitamos a Ilustre Comissão de Licitação do Município de Pedra Branca/CE, que nos autorize a ajustar os valores do lote 11, utilizando o percentual de 38,51% em cada item para que este certame, não seja motivo de desordem e atos protelatórios, pois sabendo que a administração pública, se norteia na legalidade e não no rigorismo formal, não faz sentido que a contratação de uma proposta vantajosa para este município seja impedida.

É valioso trazer à baila, trechos de recentes decisões do TCU, acerca do tema:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tomar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Por fim, cabe destacar que os princípios que conduzem a mais formalidade não são vícios e não devem ser desconsiderados. Pelo contrário, a formalidade e burocracia trazida por eles levam a marcha processual a ter mais segurança jurídica, de forma que a intenção é demonstrar a necessidade de ponderação dos princípios.

**DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, requer:

**Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.**  
**Telefone.: (88) 9.9901-5091**

*ANTONIO*



**ANTONIO ARAUJO DE MATOS**  
**ALIMENTICIO**  
CNPJ.: 74.081.712.0001-19

O conhecimento da presente peça recursal, para julga-la totalmente procedente, dando assim continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade, proposta mais vantajosa, princípio do formalismo moderado e da legalidade;

A oportunidade de correção dos itens do lote 11 em percentuais iguais, se assim entender conveniente;

**SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Ilustre Comissão que habilitou a empresa licitante **ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS -ME**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

O prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, pede deferimento.

Pedra Branca/CE, 15 de janeiro de 2024.

*ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS*  
**ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS -ME**  
CNPJ nº 74.081.712/0001-19  
**ANTÔNIO ARAÚJO DE MATOS**  
CPF nº 112.065.898-50

**Rua Maria Alves de Mesquita, S/N – Santa Maria – Pedra Branca-CE.**  
**Telefone.: (88) 9.9901-5991**